



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. A MEDIDA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA OCUPA O ÚLTIMO PATAMAR DAS CAUTELARES, SOMENTE DECRETÁVEL QUANDO NÃO FOREM SUFICIENTES E ADEQUADAS AS CAUTELARES DIVERSAS. APLICADOS OS ARTIGOS 282, I E II E 319 I, IV E V, DO CPP.

1. Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é a última cautelar a ser aplicada. Antes dela, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas alternativas à prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade, cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). O artigo 282, § 6º é claro: a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após, verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual (terceira opção).

2. No caso concreto, a cautelaridade está satisfeita com a aplicação das medidas previstas no artigo 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70049184237

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

ODAIR JOSE DA SILVA

RECORRIDO

ACÓRDÃO



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 28 de junho de 2012.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Trata-se de recurso em sentido estrito oferecido pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao acusado a liberdade provisória.

Em razões de recurso, sustentou o Ministério Público a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Afirmou ter sido apreendida droga com o imputado. Postulou o decreto de prisão do réu.

Vieram as contrarrazões e a decisão foi mantida.

Nesta Corte, foi oferecido parecer.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Eminentes Colegas:



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

A irresignação recursal diz respeito à necessidade de prisão para a garantia da ordem pública.

Essa a decisão recorrida:

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa pública em favor do flagrado.

Segundo afirma, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que em nosso sistema é uma exceção e configura uma execução antecipada da pena a ser eventualmente imposta.

Postula, ainda a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que há prisão preventiva decretada pela juíza em regime de plantão judiciário e tais circunstâncias certamente foram levadas em conta por ocasião da análise da prisão em flagrante.

De outro lado, embora se verifique a ocorrência do *fumus commissi delicti*, uma vez que houve prisão pelos policiais, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para que o flagrado seja mantido preso.

Isso porque a prisão preventiva em nosso sistema é cada vez mais uma exceção, que deve estar suficientemente fundamentada para ser decretada. Para que o indivíduo permaneça preso deve haver justificativa plausível. Gravidade do delito não é suficiente para tal, pois a prisão cautelar seria adiantamento de pena.

Contudo, não há como se afastar do fato narrado no expediente, no qual há notícia de tráfico de drogas, embora a quantidade da droga apreendida não seja expressiva.

Assim, a solução mais adequada é a aplicação de medida alternativa diversa da prisão, exigindo-se do investigado uma contra-cautela.

Ante tais fundamentos, com fulcro nos artigo 319, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Penal e com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, concedo ao acusado ALCIDES RODRIGO FERREIRA o benefício da liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, e ainda medida cautelar diversa da prisão, consistente em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar endereço e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 dias sem comunicação ao juízo, até o julgamento de futura ação penal que vier a ser promovida pelo Ministério Público, c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; tudo sob pena de decretação da prisão preventiva.

Expeça-se o alvará de soltura se por outro não estiver preso, sendo que o investigado deve ficar ciente das condições ora impostas.

Intimem-se.



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

Comunique-se à autoridade policial.
Depois, aguarde-se a remessa do inquérito policial, no prazo legal,
com posterior vista ao Ministério Público.

A Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 situa a prisão processual como uma medida excepcional, cabível quando não foi possível aplicar outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). O artigo 282, § 6º é claro: a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual (terceira opção).

O reconhecimento pelo legislador ordinário da excepcionalidade da prisão processual também se infere do art. 310, II, do CPP. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá: a) relaxar a prisão, quando esta for ilegal, restituindo a liberdade ao flagrado (primeira opção); b) conceder a liberdade provisória, sem fiança (segunda opção); c) conceder a liberdade provisória mediante termo de compromisso, quando o flagrado tiver cometido o delito nas condições do art. 23 do CP (terceira opção); d) conceder a liberdade provisória, com fiança (quarta opção); e) aplicar uma medida cautelar diversa do recolhimento ao cárcere, nos termos do art. 319 do CPP (quinta opção) e, por último, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II e 312 do CPP (sexta opção).

A Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 introduziu, em nosso sistema jurídico-criminal, outras medidas restritivas, diversas do recolhimento ao cárcere por meio da prisão preventiva, por exigência



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

cautelar. São medidas alternativas ao encarceramento (prisão preventiva), mas que não perdem o caráter de cautelaridade e nem o de constrangimento ao suspeito, imputado ou acusado da prática de um delito. É indubitável restar parcialmente afetado, em certas medidas cautelares, o direito de liberdade. Contudo, essa limitação, nesta nova arquitetura cautelar, não ocorre com o recolhimento à prisão, com o encarceramento.

O Comitê de Ministros do Conselho Europeu, já em 1965, emitiu a Resolução (65)11, de 09 de abril, recomendando aos países membros a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Dentre essas elencou: o controle domiciliar, a saída do domicílio somente com autorização judicial, o comparecimento periódico na presença de autoridades, a retirada do passaporte e outros documentos. O tema novamente foi objeto da Recomendação (80) 11, de 27 de junho de 1980, do Conselho de Ministros, ao editar uma série de princípios aplicáveis às medidas alternativas, repisando as anteriores e enunciando outras: promessa de não obstaculizar a justiça, obrigação de residir em determinado local, não frequentar determinados lugares, apresentação periódica, entrega de passaporte e documentos, caução ou outras garantias.

Que medida alternativa será aplicada? A resposta legítima, partindo dos diplomas internacionais e da Constituição Federal, afasta as superficialidades encontradas nas páginas policiais dos jornais. Por isso, no mínimo há de ser considerado o contido no art. 282 do CPP: necessidade, adequação da medida às necessidades de acautelamento do caso concreto, optando-se sempre pela via menos gravosa ao sujeito, bem como dos pressupostos e requisitos da cautelaridade e princípios a elas aplicáveis. Por isso, a acumulação de medidas situa-se num patamar de maior exigência cautelar, como nas hipóteses de descumprimento (art. 282, § 4º, do CPP), aproximativas da exigência de recolhimento ao cárcere.



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

A necessidade de cautelaridade, após constatada a presença dos pressupostos e requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, poderá satisfazer-se com o comparecimento pessoal do sujeito em juízo. Para tanto, o magistrado fixará o prazo e as condições deste comparecimento, com o objetivo de verificar as atividades desenvolvidas pelo sujeito. Essa obrigação periódica, em determinadas situações, poderá atender às exigências da cautelaridade, no caso concreto. A periodicidade e o tempo de duração da medida dependem da maior ou menor grau de exigência da cautelaridade. A periodicidade e prazo do comparecimento deverão considerar a situação familiar e laborativa do sujeito, bem como as distâncias e possibilidades de deslocamentos em cada Comarca, evitando-se o descumprimento.

As cautelares alternativas do art. 319 do CPP podem ser deferidas de forma isolada ou cumulativamente com outras, sempre que na dimensão das exigências da cautelaridade.

No concreto, irretocável a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a possibilidade de substituição da segregação pelas cautelares alternativas de comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da Comarca e o recolhimento noturno e nos dias de folga, todas sob pena de prisão. Portanto, além do comparecimento (art. 319, I, do CPP), é adequada a medida do art. 319, IV, do CPP (proibição de ausentar-se da Comarca), além da prevista no inciso V do mesmo artigo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em sentido estrito.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NJG
Nº 70049184237
2012/CRIME

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70049184237, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ."

Julgador(a) de 1º Grau: SONALI DA CRUZ ZLUHAN